



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 177/2022

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2022

PROCESSO N.: 1/4279/2019      AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2019.15357-7

RECORRENTE: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO DE CRÉDITO PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRODUTOS UTILIZADOS E CONSUMIDOS NA CONSTRUÇÃO DE TORRES DE SUSTENTAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA. POSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO DE TRIBUTO, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS N. 101/97. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

1. Auto de Infração relativo à tomada de crédito indevido, proveniente de operações de transferência de bens para utilização na prestação de serviços.
2. Nulidade pela ausência de indicação de informações referentes à correção monetária e juros moratórios afastada. Não há obrigação do Agente Fiscal consignar tais informações no auto de infração, estando dispostas no artigo 62 da Lei n. 12.670/1996.
3. Desnecessária realização de exame pericial no feito fiscal, posto que nos autos encontram-se todos os elementos necessários à formação do convencimento dos Conselheiros, em conformidade com o artigo 97, inciso III, da Lei n. 15.614/2014.
4. Da análise dos documentos fiscais, da Ficha Técnica do Procedimento de Montagem das Torres de Sustentação de Energia Eólica, bem como do endereço de entrega dos produtos, pôde-se observar que o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) indicado nos documentos fiscais estava equivocado, bem como que os produtos eram integralmente empregados e consumidos na construção/montagem das Torres de Energia Eólica.
5. Produtos abrangidos pela Cláusula Primeira, inciso XIII, alínea B, do Convênio ICMS n. 101/97, ensejando a manutenção do crédito de tributo, nos termos da Cláusula Segunda do mesmo Convênio.
6. Recurso Ordinário conhecido e provido, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, por decisão da Presidência, nos termos do artigo 49 da Lei n. 15.614/2014, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão de julgamento pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

**Palavras-chave:** ICMS. Crédito indevido. Torre de sustentação de energia eólica. Convênio ICMS n. 101/97. Voto de desempate da presidência. Improcedência.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado em 01/10/2019 contra a CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA, relativo à apropriação indevida de crédito de ICMS no montante de R\$ 1.395.397,11 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), no exercício financeiro de 2015 (dois mil e quinze).

Segundo o Agente Fiscal, a Contribuinte teria se apropriado de crédito de tributo proveniente de operações de transferência de bens para utilização na prestação de serviços – CFOP 5949 – sem que, posteriormente, tenha procedido ao seu estorno, conforme determina o artigo 66, inciso I, do Decreto n. 24.569/1997, restando materializada a infração. Foram apontados como infringidos os artigos 57 e 65 do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso II, alínea A, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003, vigente à época dos fatos.

A Contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, acostada às fls. 25/274 dos autos. Através do Julgamento de n. 176/2021, o Julgador Administrativo Tributário declarou a **PROCEDÊNCIA** da autuação, em decisão que restou assim ementada:

**EMENTA: MULTA – Auto de Infração. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS ORIUNDO DE OPERAÇÕES FISCAIS DE PRODUTOS DESTINADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESCRITURADONA CONTA GRÁFICA DO ICMS E NÃO FOI REALIZADO O DEVIDO ESTORNO. Infração ao art. 57, 65, 66 e 673 Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, II, “A da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação **PROCEDENTE**.**

Devidamente intimada acerca da prolação da decisão pela CEJUL, a Contribuinte interpôs Recurso Ordinário tempestivo ao Conselho de Recursos Tributários (CRT), alegando em síntese: **(i)** a nulidade do auto de infração, em virtude da ausência de indicação de informações referentes à correção monetária e juros de mora, em violação à segurança jurídica e à ampla defesa; **(ii)** que o Convênio n. 101/97 garante a manutenção dos créditos de ICMS nas operações para o



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

aproveitamento de energia eólica; **(iii)** que os produtos objeto da autuação foram utilizados para formar o sistema interno de protensão (técnica utilizada para aumentar a resistência do concreto) de cada uma das 48 Torres de Energia Eólica, visando dar sustentação aos anéis de concreto e ao aerogerador, passando a integrar a própria Torre de Energia Eólica e caracterizando-se como elemento essencial e indispensável para o seu correto funcionamento; **(iv)** que caso o Fisco tivesse se atentado ao fato de que o aço adquirido pela Recorrente seria destinado à construção de Torres de Energia Eólica, teria constatado que a operação estava abrangida pelas disposições do Convênio CONFAZ ICMS n. 101/97, sobretudo no que diz respeito à manutenção dos créditos nas saídas de bens destinados a construção de Torres de Energia Eólica; **(v)** a ausência de prejuízo ao erário, haja vista que em todas as EFDs de 2015 (dois mil e quinze) entregues pela empresa mensalmente foi apurado saldo credor de ICMS em montante vastamente superior ao cobrado a título de crédito de ICMS supostamente não estornado; **(vi)** a ausência de observância ao artigo 123, § 5º, incisos I e II, da Lei n. 12.670/1996; **(vii)** a necessidade de realização de exame pericial, conforme o artigo 92 da Lei n. 15.614/2014.

Ao final, requer: **(i)** que seja declarada a nulidade do auto de infração, por conter claras violações aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa; **(ii)** a improcedência do auto de infração, conforme o disposto no Convênio ICMS n. 101/97, ou que seja integralmente cancelada a multa, em razão da ausência de prejuízo ao erário, ou, ainda, aplicar as reduções legais previstas na legislação cearense (artigo 123, inciso II, alínea A, da Lei n. 12.670/1996), e; **(iii)** a realização de exame pericial no feito fiscal.

A Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), através do Parecer de n. 088/2022, opinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, para que seja aplicado o artigo 123, § 5º, inciso I, da Lei n. 12.670/1996, que reduz a penalidade para 10% (dez por cento) do montante do crédito indevido, em virtude de sua não utilização, reduzindo a penalidade para R\$ 139.539,71 (cento e trinta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

Este é o Parecer. Passo a decidir.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de auto de infração lavrado em 01/10/2019 contra a CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA, relativo à apropriação indevida de crédito de ICMS no montante de R\$ 1.395.397,11 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), no exercício financeiro de 2015 (dois mil e quinze).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

No que concerne à nulidade suscitada pela Contribuinte em sua peça recursal, em virtude da ausência de indicação de informações referentes à correção monetária e aos juros moratórios incidentes, em violação à segurança jurídica e ao exercício da ampla defesa da Contribuinte, ela não merece prosperar.

Na legislação tributária cearense, não há qualquer determinação que devem constar no auto de infração, bem como em suas informações complementares, as informações legais acerca da incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não havendo qualquer obrigação legal para que o Agente Fiscal deixe consignado tais informações no documento quando de sua lavratura.

Ademais, a ausência de tais informações no auto de infração não possui o condão de prejudicar a Contribuinte e/ou violar seus direitos fundamentais, suas garantias processuais constitucionais, o exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, macular a segurança jurídica, na medida em que a matéria se encontra definitivamente regulamentada pela legislação tributária cearense, precisamente no artigo 62 da Lei n. 12.670/1996, *in verbis*:

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no caput, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61.

Deste modo, não merece prosperar a nulidade do auto de infração suscitada pela Contribuinte no âmbito do Recurso Ordinário interposto. A Contribuinte também requer, na peça recursal, que seja realizado exame pericial, para que sejam dirimidas questões controversas.

Desnecessária, contudo, a realização de exame pericial no presente caso, posto que nos autos deste processo administrativo constam elementos suficientes à formação do convencimento dos Conselheiros desta Câmara de Julgamento. Ora, a Contribuinte trouxe aos autos, em ambas suas manifestações – quando da apresentação da impugnação administrativa, bem como quando da interposição do recurso ordinário – a totalidade das informações relativas ao contexto fático sob exame, dos materiais relacionados nas operações relativas ao crédito de tributo e em que contexto estes foram empregados, devendo, portanto, ser aplicado o artigo 97, inciso III, da Lei n. 15.614/2014, que regulamenta o processo administrativo tributário, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

No que tange ao mérito, após a análise dos documentos fiscais relacionados na autuação, assim como dos juntados aos autos pela Contribuinte, conjuntamente com a Ficha Técnica referente ao Procedimento de Montagem de Torres para Suporte de Energia Eólica, pode-se observar que a descrição do produto está correta, enquanto o código relativo à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) está equivocado.

Em consulta a sítios eletrônicos especializados, pôde-se observar que os vergalhões e materiais descritos nos documentos fiscais existem de fato, divergentes, contudo, dos NCMs



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

descritos nos documentos fiscais. Tratando-se de operação técnica, em que a especificidade dos materiais empregados é necessária à sua realização, entendemos que a descrição dos materiais deverá ser considerada como correta, em prejuízo ao código NCM consignado nos documentos fiscais.

É evidente que os materiais foram empregados e consumidos integralmente quando da montagem das Torres para Suporte de Energia Eólica, sobre as quais serão apostos os aerogeradores, que transformarão a energia eólica em energia elétrica. Os produtos, assim como afirmado pela Contribuinte, são empregados com o objetivo de conceder grau superior de sustentação aos anéis de concreto que serão utilizados como substrato aos aerogeradores, passando, portanto, a integrar a própria Torre de Sustentação de Energia Eólica, caracterizando-se, portanto, como elemento essencial e indispensável ao seu correto funcionamento.

Agrega-se o fato de que o local em que os materiais foram entregues consiste em um Parque Eólico, isto é, justamente onde seria realizado o procedimento de montagem das referidas Torres de Sustentação de Energia Eólica.

Em virtude disso, resta evidenciado que não há infração à legislação tributária cearense, posto que os materiais estão elencados na Cláusula Primeira, inciso XIII, alínea B, do Convênio ICMS n. 101/97, pelo que, nos termos de sua Cláusula Segunda, é concedida à Contribuinte a manutenção dos créditos de tributo provenientes desta operação.

O referido entendimento foi adotado pelos Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes, além deste Relator, ensejando a manifestação da Presidência desta Câmara de Julgamento, nos termos do artigo 49 da Lei n. 15.614/2014. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a perspectiva aqui defendida, declarando, portanto, a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve:

1. Quanto à nulidade suscitada pela Contribuinte referente à ausência de informações relativas aos índices de correção monetária e de juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário na autuação, decide afastá-la em decisão unânime, haja vista não haver previsão de tal obrigatoriedade na legislação tributária, bem como por tal incidência estar devidamente regulada no artigo 62 da Lei n. 12.670/1996;

2. Quanto ao requerimento de realização de exame pericial, decide afastá-lo em decisão unânime, haja vista não haver qualquer necessidade de sua realização, constantes nos autos elementos suficientes para a formação do livre convencimento dos Conselheiros, em conformidade com o disposto no artigo 97, inciso III, da Lei n. 15.614/2014;

3. Quanto ao direito à manutenção do crédito de ICMS, em decisão por voto de desempate da Presidência, decide declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, posto que, considerando-se a descrição do produto e as informações complementares presentes nos documentos fiscais, a ficha técnica do anel de vedação de torres eólicas e o local de entrega do material – que se deu em um parque eólico –, restou demonstrado nos autos deste processo administrativo que o material se enquadra na Cláusula Primeira, inciso XIII, alínea B, do Convênio ICMS n. 101/97, fazendo jus à manutenção dos créditos de tributo, em consonância com os votos dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, relator do processo, assim se manifestou: “Ao nosso sentir, o produto adquirido não está albergado pela manutenção dos créditos de ICMS estabelecida pela Cláusula Segunda do Convênio ICMS 106/97, uma vez que o NCM descrito na Nota Fiscal de aquisição não se encontra relacionado na Cláusula Primeira do referido instrumento legal e, também, por não ser possível, por meio dos documentos contidos nos autos, certificar a destinação deles. Salvo melhor juízo, a isenção tributária é hipótese de exclusão do crédito tributário e decorrerá sempre de previsão em lei, conforme estabelece o art. 150, § 6º da CF e nos termos do art. 176 do CTN. Assim sendo, entendemos ser vedada a interpretação ampliativa ou por analogia da lei isencional para alcançar hipóteses não previstas, conforme art. 111, II do CTN”.

As Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Geresa Marília Alves Melquíades de Lima votaram contrárias à manutenção do crédito de ICMS por entenderam que o material não se enquadra no inciso XIII, “b” da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 101/97, tendo em vista que a NCM que consta nas notas fiscais é diversa daquelas elencadas nesse dispositivo do Convênio ICMS 101/97. Ficou designado para a relatoria do processo o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente.

**4.** Em conclusão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide, por voto de desempate da Presidência, em conformidade com o disposto no artigo 49 da Lei n. 15.614/2014, conhecer o Recurso Ordinário interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, em decisão contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes à 29ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria, bem como o advogado da Contribuinte, Dr. Renan Tomasini Telles, OAB/PR n. 107.311.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 23 de setembro de 2022.

---

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Presidente

---

Almir de Almeida Cardoso Júnior  
Conselheiro Relator

---

Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_